



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001795/2003-95
Recurso nº 234.562 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009.
Matéria CPMF
Recorrente TALVER DE MORAES REGO
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CPMF

Período de apuração: 14/07/1999 a 17/05/2000

TAXA SELIC

Nos termos da Súmula 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada com arrimo no que determina o art. 44, I, da Lei 9.430.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício (fls. 03/16) de CPMF, acrescido de juros de mora e multa de ofício. O contribuinte teve medida judicial em seu favor no sentido de que não lhe fosse retida na fonte e recolhida aos cofres públicos aquela contribuição. Revogada a medida judicial, informa o Fisco, "o sujeito passivo foi convidado a recolher a contribuição; entretanto, apresentou-se impossível a retenção na fonte e o repasse da CPMF ao Fisco, por motivos diversos: encerramento da conta, falta de autorização do contribuinte, insuficiência de fundos, etc." Em face de tal, foi levado a cabo o lançamento de ofício da CPMF não recolhida e incidente sobre os lançamentos a débito em conta do contribuinte. Os valores lançados a débito constam nas informações prestadas pelas instituições financeiras em que o contribuinte mantém ou mantinha conta de depósitos.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, insurgindo-se exclusivamente quanto ao percentual da multa de ofício e a aplicação da taxa SELIC como juros de mora. O Acórdão DRJ/BSB 16.487, de 10/02/2006, manteve o lançamento em seus termos originais. Contra essa r. decisão, foi interposto o recurso voluntário de fls. 48/50. Em suma a recorrente insurge-se contra a multa aplicada, alegando que a mesma foi imposta sem qualquer explicação jurídica do seu valor. Insurge-se, também, contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, postulando seu afastamento e que seja aplicado o percentual de 0,5% ao mês.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 79, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Emerge do relatado que a discussão cinge-se aos acessórios, eis que não litigado o mérito da exigência fiscal.

Quanto à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, sem reparos a decisão recorrida, eis que a matéria está sumulada por este sodalício nos termos da Súmula CARF nº 4, que se aplica ao período abarcado pela exação e que tem o seguinte enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

Processo nº 10166.001795/2003-95
Acórdão n.º 3402-00.415

S3-C4T2
Fl. 3

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Igualmente sem reparos a aplicação da multa de ofício no percentual de 75 %, eis que tal patamar foi o eleito pelo legislador ordinário, no âmbito de suas competências, consoante o que dispunha, à época do lançamento, o artigo 44, I, da Lei 9.430/96, falecendo ao agente fiscal tecer qualquer juízo de valor sobre a mesma, eis que vinculada à lei sua atuação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.

assinado digitalmente